

DIÁRIO OFICIAL



MUNICIPIO DE BEBEDOURO

<http://sp.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/bebedouro/>



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

LEI Nº 5.341, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal de Defesa da Concorrência e Prevenção à Formação de Cartel de Postos de Combustível no âmbito do município de Bebedouro, e dá outras providências.

De autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo § 6º do artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui o Sistema Municipal de Defesa da Concorrência e Prevenção à Formação de Cartel de Postos de Combustível no âmbito do município de Bebedouro.

Parágrafo único. O disposto nesta lei se orienta pelos ditames constitucionais da liberdade de iniciativa, livre concorrência, transparência, publicidade, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Art. 2º Esta lei se aplica de forma independentemente e cumulativa à Lei Federal n. 12.529/2011 e outras legislações federais e estaduais ou convenções e tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte.

Art. 3º Aplica-se esta lei às pessoas jurídicas de direito privado que comercializam combustível no âmbito do município de Bebedouro.

Parágrafo único. Considera-se combustível para os efeitos desta lei:

I - gasolina;

II - etanol;

III - diesel;

IV - gás natural veicular.

Art. 4º O Sistema Municipal de Defesa da Concorrência e Prevenção à Formação de Cartel de Postos de Combustível será formado por uma compilação de dados que poderá ser disponibilizada na internet pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, de forma atualizada e instantânea, composta das seguintes informações:

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- I - localização dos postos de combustível em funcionamento no município de Bebedouro;
- II - preço de venda do litro dos combustíveis em cada posto de Bebedouro;
- III - preço diário do litro do combustível vendido pela Petrobras;
- IV - valor dos tributos incidentes em cada litro de combustível comercializado;
- V - dia e hora dos reabastecimentos das bombas de cada posto de combustível durante os trinta dias antecedentes;
- VI - nome completo dos sócios e administradores dos postos de combustível em funcionamento no município de Bebedouro.

Parágrafo único. A disponibilização de que trata o caput deste artigo poderá também ser efetivada através de aplicativos nos sistemas operacionais Androide/OS.

Art. 5º As informações de que trata o artigo anterior deverão ser prestadas de forma imediata pelo próprio posto de combustível através de sistema on-line próprio que poderá ser desenvolvido pelo município de Bebedouro e operado pelo PROCON, órgão de Proteção e Defesa do Consumidor.

§ 1º A instalação e o funcionamento do sistema de que trata o caput deste artigo poderá ser requisito para a concessão da licença de funcionamento aos postos de combustível.

§ 2º A não prestação das informações no período acarretará o pagamento de multa no valor de:

- I - 5 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município), se o atraso for de até 4 horas;
- II - 10 UFM's (dez Unidades Fiscais do Município), se o atraso for de até 8 horas;
- III - 12 UFM's (doze Unidades Fiscais do Município), se o atraso for de até de 12 horas;
- IV - 14 UFM's (catorze Unidades Fiscais do Município), se o atraso for de até 16 horas;
- V - 16 UFM's (dezesesseis Unidades Fiscais do Município), se o atraso for de até 20 horas;
- VI - 18 UFM's (dezoito Unidades Fiscais do Município), se o atraso for de até 24 horas;
- VII - 20 UFM's (vinte Unidades Fiscais do Município), se o atraso for superior a 24 horas.

§ 3º Caso o atraso seja superior a 7 (sete) dias, o posto de combustível terá sua licença de funcionamento suspensa.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 4º Poderá ser revogada a licença de funcionamento do posto de combustível reincidente a partir da quinta vez no atraso de que trata o caput deste artigo.

Art. 6º No sistema online de que trata o artigo 4º desta lei, deverá constar local próprio para denúncias relativas aos crimes previstos na Lei Federal n. 12.529, de 30 de novembro de 2011, em especial a formação de cartel, a serem formuladas por qualquer popular de forma identificada ou anônima.

§ 1º As denúncias recebidas pelo sistema poderão ser remetidas à OAB, ao PROCON, ao Ministério Público, à Polícia Civil e à Polícia Federal.

§ 2º Ao denunciante que se identificar será assegurado o direito de acompanhar o andamento de sua denúncia.

Art. 7º O município de Bebedouro poderá tomar as providências cabíveis para, em conjunto com a OAB, a Polícia Civil, a Polícia Federal, o Ministério Público Estadual, o Ministério Público Federal e a Agência Nacional de Petróleo, prevenir, investigar e punir a formação de cartel.

Art. 8º Constatada a formação de cartel nos termos da Lei Federal 12.529/2011, a licença de funcionamento do posto de combustível será imediatamente cassada.

Art. 9º As despesas correrão por conta das disposições orçamentarias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 6 de novembro de 2018.

José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro aos seis dias do mês de novembro do ano 2018.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200